



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 874 – Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.149**

(17.08.2009)

**Recurso Eleitoral nº 874 - Classe 30**

**Recorrente:** Tarcizio Vitorino da Silva

**Advogado:** Jânio Cavalcante Gonzaga

**Recorrido:** Justiça Pública Eleitoral

**Relator:** Juiz André Luís Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARECER TÉCNICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROPAGANDA DE RÁDIO. GASTOS. OCORRÊNCIA. VALORES. CONTABILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. RECIBOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE. CARÁTER INSANÁVEL. CONTAS REJEITADAS.

1. Não incorre em nulidade o exame de contas por funcionário designado pela Justiça Eleitoral, notadamente quando a parte suscitante não demonstra falhas que indiquem a falta de capacitação.

2. Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando não foi protestada, durante a tramitação no primeiro grau, a produção da prova reclamada em sede recursal.

3. A ausência de contabilização de gastos com a produção de propaganda de rádio, e a ausência do recibo eleitoral da arrecadação correspondente constitui irregularidade insanável, que compromete o controle das contas pela Justiça Eleitoral.

4. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitando as preliminares, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 17 de agosto de 2009.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente

  
Juiz André Luís Maia Tobias Granja – Relator

  
Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 874 – Classe 30

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **Tarcizio Vitorino da Silva**, candidato ao cargo de vereador pelo município de Major Izidoro – AL nas eleições de 2008, através do qual busca a anulação e sucessivamente a reforma da sentença do juízo da 14ª Zona, a qual julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

Em suas razões recursais (cf. fls. 96 a 98), em sede de preliminar, o recorrente susteve que o Relatório Conclusivo apresentado pelo técnico contábil ao juízo de primeiro grau seria nulo, porquanto teria sido elaborado por pessoa sem qualificação para tanto, a qual teria feito alegações retóricas e infundadas.

Aduziu, ainda, que seria necessária a nomeação de um perito contábil, e que os autos deveriam ser convertidos em diligência para que, após análise da documentação apresentada, sejam respondidos os seguintes quesitos: 1) o valor da grade de créditos, 2) o valor total da grade de débitos, 3) se os documentos estão em conformidade com os procedimentos contábeis geralmente aceitos, 4) o saldo final.

Também levantou preliminar de cerceamento de defesa, porquanto o magistrado de primeiro grau não teria feito a correlação entre suas contas de campanha e a do candidato ao pleito majoritário a fim de que fosse demonstrado que as gravações da propaganda eleitoral por rádio teriam sido custeadas pela Coligação “Major Acima de Tudo”.

Outrossim, informou que, apesar de ter declinado o nome da responsável por fornecer a orientação de que as despesas com a gravação da propaganda eleitoral deveriam correr por conta da coligação, o magistrado *a quo* não buscou realizar a sua oitiva.

No mérito, argumentou que a decisão vergastada teria reprovado suas contas por entender que não houve comprovação dos gastos com a estrutura de palanques das campanhas, o que seria incorreto, eis que teria utilizado o palanque do candidato ao pleito majoritário, e que a gravação da propaganda de rádio teria sido custeada por sua coligação.

Em parecer de folhas 113 a 117, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar de nulidade do parecer conclusivo, e, no mérito, pelo improvimento do recurso, haja vista que as falhas constantes da prestação de contas impossibilitariam a análise das receitas e despesas efetuadas pelo candidato.

Às folhas 120 e 121, a Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o que havia de relevante a relatar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 874 – Classe 30

**VOTO**

1. Inicialmente, tenho por bem rejeitar a preliminar de nulidade do parecer conclusivo de folhas 78 a 79, haja vista que a Resolução TSE nº 22.715/2008, apenas estabeleceu que os técnicos responsáveis pelo exame das contas seriam escolhidos, preferencialmente, entre aqueles que possuam capacitação técnica compatível<sup>1</sup>, não sendo, assim, imprescindível a escolha de um técnico especializado.

2. Ademais, o recorrente apenas fez ilações genéricas, não apontando qualquer erro específico no exame de suas contas de campanha capaz de demonstrar a ausência de capacitação do responsável pelo exame das contas, como também a presença de prejuízo<sup>2</sup>.

3. Melhor sorte não merece a preliminar de cerceamento de defesa, haja vista que apesar de alegar que lhe foi negado o cotejo das suas contas com a do candidato majoritário, bem como a oitiva de uma testemunha, não há nos autos qualquer requerimento, dirigido ao juízo de primeiro grau, para que tais provas fossem produzidas.

4. Adentrando no mérito da demanda, constato que as contas do candidato foram rejeitadas em virtude da sonegação de informações sobre a arrecadação de recursos para a campanha, consubstanciada na ausência da discriminação dos valores relativos à realização de comícios e gravação de propaganda eleitoral para divulgação no rádio.

5. No que concerne aos gastos com comícios, verifico que não existe nos autos prova de que as despesas foram efetuadas, ao passo em que à folha 48 o candidato informou que não houve gastos com estrutura de comícios, uma vez que todos os candidatos teriam utilizado a estrutura do candidato a prefeito.

---

<sup>1</sup> Art. 35. Para efetuar o exame das contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal, bem como de tribunais e conselhos de contas dos municípios, pelo tempo que for necessário (Lei nº 9.504/97, art. 30, § 3º).

(...)

§ 3º Nas zonas eleitorais, diante da impossibilidade de requisição dos técnicos referidos no caput, o juiz eleitoral poderá requisitar servidores ou empregados públicos do município, ou nele lotados, ou, ainda, pessoas idôneas da comunidade; todos escolhidos preferencialmente entre aqueles que possuírem formação técnica compatível, dando-se às requisições ampla e imediata publicidade.

<sup>2</sup> Código Eleitoral:

Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 874 – Classe 30

6. Assim, não havendo comprovação de que foram efetuados gastos com comícios, não há como se exigir do candidato a contabilização desta despesa. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí<sup>3</sup>:

**EMENTA:** RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2008. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. **DESPESA COM COMÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RECORRENTE OS TENHA REALIZADO.** SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE DE SEU REGISTRO COMO DESPESA INERENTE À CAMPANHA, POR NÃO ESTAR INCLUÍDO NA RELAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS DE QUE TRATA O ART. 26 DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO. (Grifos nossos)

7. Todavia, não merece a mesma sorte a despesa com a produção de propaganda de rádio, uma vez que esta de fato ocorreu, conforme atesta a certidão de folha 77.

8. Demais disso, o próprio recorrente confessou à folha 83 que ocorreram gastos com a sua realização, alegando que estes teriam ocorrido por conta da coligação, sem, todavia, apresentar os recibos eleitorais, ou a discriminação dos valores gastos para execução deste serviço.

9. Assim, restou ausente tanto a informação do valor gasto na produção da propaganda de rádio, como também a apresentação do recibo eleitoral respectivo, o qual é imprescindível, porquanto a Resolução TSE nº 22.715/2008 estabelece de forma expressa em seu art. 3º que os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso<sup>4</sup>. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não vacila, como demonstram os seguintes precedentes<sup>5</sup>:

**EMENTA:** Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Eleições 2004.

Ausência de abertura de conta bancária específica. Recibos eleitorais não emitidos. Irregularidades. Impossibilidade verificação regularidade contas. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

1 - Impõe-se aos candidatos e comitês a abertura de conta bancária específica para o devido registro, em sua integralidade, do movimento financeiro da campanha, sob pena de violação ao art. 22 da Lei no 9.504/97.

2 - Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo

<sup>3</sup> PC – 75, Relator: Oton Mário José Lustosa Torres, DJ - Diário de justiça, Tomo 73, Data 29/04/2009, Página 7.

<sup>4</sup> Art. 3º Os recibos eleitorais são documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, imprescindíveis seja qual for a natureza do recurso, ainda que do próprio candidato, não se eximindo desta obrigação aquele que, por qualquer motivo, não disponha dos recibos.

<sup>5</sup> RSPE-25782, Relator: José Gerardo Grossi, DJ - Diário de justiça, Data 5/3/2007, Página 169.

RESPE – 26125, relator: José Augusto Delgado, DJ - Diário de justiça, Data 20/11/2006, Página 200.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 874 – Classe 30

controle das contas por parte da Justiça Eleitoral.

3 - Agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão impugnada. Reiteração argumentos recurso.

Agravo não provido.

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. REJEIÇÃO.**

(...)

3. **Encontra-se pacificada a jurisprudência nesta Corte de que a ausência de recibo eleitoral constitui vício insanável.** Precedentes nesse sentido: AG nº 6.557/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 13.6.2006; AG nº 6.503/SP, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, DJ de 8.5.2006; REspe nº 25.364/SP, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 21.9.2005; AG nº 6.231/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 26.10.2005.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)

10. Destaco, ainda, que, mesmo que os recursos sejam advindos de comitê financeiro, ou de candidato ao pleito majoritário, a doação teria que ocorrer através da emissão de recibos eleitorais<sup>6</sup>, além disso, a coligação não poderia realizar qualquer doação, uma vez que sequer possui comitê financeiro<sup>7</sup>.

11. Com efeito, restou patente a sonegação de informação dos gastos com a produção da propaganda de rádio, o que constitui desrespeito ao disposto no art. 26, inciso X, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Resolução TSE nº 22.715/2008:

Art. 17. Observados os requisitos estabelecidos no art. 1º, candidatos e comitês financeiros poderão receber doações de pessoas físicas e jurídicas mediante depósitos em espécie, devidamente identificados, cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais.

[...]

§ 2º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º)."

Art. 18. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral.

<sup>7</sup> Resolução TSE nº 22.715/2008:

Art. 6º Até 10 dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais, podendo optar pela criação de (Lei nº 9.504/97, art. 19, caput):

§ 3º Não será admitida a constituição de comitê financeiro de coligação partidária.

Art. 15. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta resolução, são os seguintes:

I – recursos próprios;

II – doações de pessoas físicas;

III – doações de pessoas jurídicas;

IV – doações de outros candidatos, comitês financeiros ou partidos políticos;

V – repasse de recursos provenientes do Fundo Partidário;

VI – receita decorrente da comercialização de bens ou da realização de eventos.

<sup>8</sup> Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Recurso Eleitoral nº 874 – Classe 30

12. Por fim, cumpre salientar que a questão deve ser tratada no contexto de uma reserva legal proporcional, o que está em consonância com a linha de interpretação adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral, como bem demonstrado pelo Ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da Resolução TSE nº 21.977<sup>9</sup>:

Conforme tenho assinalado em diversos julgamentos desta Corte, penso que, ressalvadas as exceções expressas, a Legislação Eleitoral comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. As proibições nela previstas devem ser entendidas no contexto de uma reserva legal proporcional, sob pena de violação a outros princípios constitucionais.

13. Contudo, não vislumbro a possibilidade de aplicar ao presente caso o princípio da proporcionalidade, porquanto em razão da sonegação dos valores arrecadados não é possível, sequer, estabelecer um parâmetro para aferir a relevância da irregularidade praticada pelo recorrente.

14. Deste modo, entendo que a sonegação de receita e a ausência de emissão de recibo eleitoral, referentes à produção de propaganda de rádio, constituem falha que impossibilita o efetivo controle das contas de campanha do candidato pela Justiça Eleitoral, a qual enseja a desaprovação das contas<sup>10</sup>.

15. Por todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitando as preliminares de nulidade do parecer técnico contábil e cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

Maceió, 17 de agosto de 2009.

  
**ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>9</sup> TSE, Resolução 21.977, relator: Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Tomo -, Data 18/04/2005, Página 130.

<sup>10</sup> Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.149, de 17/08/03, foi conferido na 59ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 19/08/03, à(s) fl(s). 64/65. Eu, Alencar, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/08/03, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 874**

**Prot. 2.650/2009**

**ORIGEM: MAJOR ISIDORO - AL**

**JULGADO EM: 17/08/2009 (SESSÃO Nº 59/2009)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : TARCIZO VITORINO DA SILVA**

**ADVOGADO : Jânio Cavalcante Gonzaga**

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares de nulidade de parecer conclusivo e de cerceamento do direito de defesa, para, no mérito, por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.149, de 17.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de agosto de 2009.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Sessões